



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9561127-41.2008.6.06.0009 –
CLASSE 32 – PALHANO – CEARÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Maria Gorete de Lima

Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outro

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Na espécie, a recorrida recebeu doação estimável em dinheiro – consistente na prestação de serviços advocatícios – e não emitiu o recibo eleitoral correspondente.

2. “Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas” (REspe 38875/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado na sessão de 11.11.2014).

3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos – qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais) – justifica a aplicação na espécie dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se, na origem, de prestação de contas de campanha de Maria Gorete de Lima referente ao pleito de 2008 que foi desaprovada em virtude de não ter sido emitido recibo eleitoral relativo à doação estimável em dinheiro consistente na prestação de serviços advocatícios.

O TRE/CE reformou a sentença para aprovar a prestação de contas de campanha da recorrida ao fundamento de que é desnecessária a emissão de recibo eleitoral correspondente à doação estimável em dinheiro consistente na prestação de serviços advocatícios, tendo em vista que referida despesa não está inserida no rol de gastos eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, ao qual foi dado provimento para desaprovar a prestação de contas da recorrida, porquanto o recebimento de doação estimável em dinheiro sem a emissão do recibo eleitoral correspondente constitui irregularidade insanável, pois impossibilita à Justiça Eleitoral aferir a plena movimentação dos recursos empregados na campanha (fls. 124-128).

Contra essa decisão, Maria Gorete de Lima interpôs agravo regimental, ao qual deu provimento para reconsiderar a decisão agravada e submeter o recurso especial eleitoral ao Plenário, em virtude da relevância do tema (fls. 144-148).

Nas razões do recurso especial (fls. 103-106), o Ministério Público Eleitoral aduziu violação aos arts. 26, VII, da Lei 9.504/97, 3º e 17, § 2º, da Res.-TSE 22.715/2008, os quais determinam que as doações estimáveis em dinheiro correspondentes à prestação de serviços voluntários estão sujeitas ao registro e à emissão de recibo eleitoral.

Sustentou que a ausência de emissão de recibo eleitoral referente à doação de serviços constitui falha insanável e compromete a regularidade das contas, pois impossibilita a fiscalização da origem e da aplicação dos recursos arrecadados.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial eleitoral (fls. 115-120).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, conforme consignado pelo TRE/CE, é incontroverso que a recorrida recebeu doação estimável em dinheiro – consistente na prestação de serviços advocatícios – e não emitiu o recibo eleitoral correspondente.

O recorrente sustenta que a ausência de emissão de recibo eleitoral relativo à doação de serviços advocatícios compromete a regularidade das contas, pois impossibilita a fiscalização da origem e a aplicação dos recursos arrecados.

A Corte Regional concluiu que a despesa com serviços advocatícios recebidos a título de doação não se caracteriza como gasto eleitoral, sendo desnecessária sua contabilização e a emissão do recibo eleitoral correspondente.

O TRE/CE assentou ainda que, no caso dos autos, os serviços advocatícios visam promover a defesa do candidato em processo judicial, não se destinando à campanha eleitoral em si. Desse modo, não necessitam ser registrados como despesa inerente à campanha. Confirmam-se excertos do acórdão (fls. 97-98):

Pois bem, no caso em exame, o Juízo a quo apontou como irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas da recorrente a ausência de emissão de recibo eleitoral referente ao valor de R\$ 800,00 recebido à (sic) título de doação – serviços advocatícios.

Compulsando os fólios, cumpre-me registrar de início que, ao revés do que defende a recorrente, o caso sob análise não se enquadra no teor do art. 27 da Lei nº 9.504/97, pois sendo inconteste que os serviços advocatícios lhe foram entregues a título de doação.

Impõe-se a aplicação do parágrafo único do art. 24 da Resolução TSE 22.715/2008, [...].

No entanto, em que pese tal reconhecimento, não esposo o entendimento do Juízo a quo de que houve violação dos arts. 3º e 17, § 2º, ambos da Resolução TSE 22.715/2008, visto que o caso em apreço trata de serviços advocatícios, os quais não necessitam ser registrados como despesa inerente à campanha, pois visam promover a defesa do candidato em processo judicial, não se destinando à campanha eleitoral em si.

Nesse ínterim, visto que a legislação de regência não exige a declaração de gastos com serviços advocatícios, não estando estes inseridos no rol de gastos eleitorais de que trata o art. 26 da Lei das Eleições, também não se pode obrigar a emissão do respectivo recibo eleitoral.

(sem destaques no original)

Não obstante o posicionamento da Corte Regional, o art. 23, § 2º, da Lei 9.504/97 e os arts. 3º e 17, § 2º, da Res.-TSE 22.715/2008 estabelecem que todas as doações a candidatos e partidos políticos devem ser realizadas mediante recibo eleitoral, cuja exigência tem como fim principal permitir à Justiça Eleitoral o efetivo controle da arrecadação e das despesas de recursos de campanha, de modo a resguardar a transparência e a legitimidade das eleições. Confira-se:

Art. 23. [omissis]

[...]

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via Internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

[...]

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei 9.504/97, art. 23, § 2º).

Com efeito, é assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois os recursos, inclusive os arrecadados mediante doação, por não serem declarados, impossibilitam o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. A movimentação de recursos financeiros durante campanha eleitoral, inclusive os arrecadados mediante doação, deve ser registrada por meio de recibo eleitoral, sob pena de desaprovação das contas. [...]

(AgR-AI 74065/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 4.11.2013)
(sem destaque no original)

[...] 1. No caso, o ora agravante recebeu doações estimáveis em dinheiro sem emitir recibos eleitorais, já que, em sua prestação de contas, declarou gastos com combustível sem a correspondente declaração de gastos com veículos.

2. Esta c. Corte já assentou o entendimento de que, via de regra, tal irregularidade (ausência de emissão de recibo eleitoral) caracteriza-se como “insanável”, pois os recursos em questão, por não serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude destes gastos. Precedentes. (...)

(AgR-RMS 2239808-08/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 7.10.2010) (sem destaques no original)

Vale ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe 388-75/MG¹, que tratou de doação de recursos acima do limite legal, decidiu por unanimidade que os serviços advocatícios, embora não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas.

¹ REspe 388-75/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 4.12.2014.

Assentou, ademais, que a doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites fixados na Lei 9.504/97.

Considerando o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, o recebimento dos serviços de advocacia a título de doação deveria ter sido registrado na prestação de contas como receitas estimáveis em dinheiro, a demandar o registro e a emissão do correspondente recibo eleitoral, de modo que sua ausência pode ensejar a desaprovação das contas do candidato, por comprometer sua lisura e confiabilidade.

No caso dos autos, depreende-se do acórdão regional que a irregularidade verificada na prestação de contas da candidata consistiu na ausência da emissão de recibo eleitoral referente à doação estimável em dinheiro relativa a serviço advocatício no valor de R\$ 800,00. Deste modo, apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor irrisório de R\$ 800,00 (oitocentos reais) justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, conforme jurisprudência já pacificada neste tribunal. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.

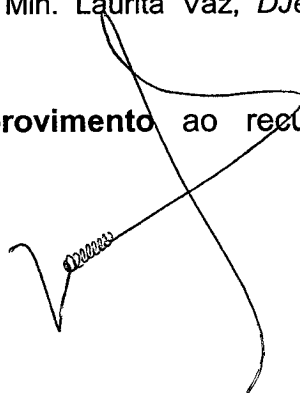
2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(AgR-RESPE 211-33/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 9.9.2014)
(sem destaques no original)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial eleitoral.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 9561127-41.2008.6.06.0009/CE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Maria Gorete de Lima (Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.2.2015.